Atendimento prioritário

As pessoas com deficiência devem gozar de prioridade no atendimento, devido a sua posição mais frágil relativa às demais pessoas.

> **Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
>
> I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
>
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
>
> IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
>
> V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
>
> VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
>
> VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Tais direitos valem para o acompanhante?

> **Art. 9º** [...]
>
> §1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.
>
> §2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Dever do Poder Público

Garantir a dignidade e os direitos da pessoa com deficiência, ao longo de toda a sua vida, e adotar medidas de proteção e segurança adequadas à posição vulnerável da pessoa com deficiência.

> **Art. 10.** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
>
> Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

É possível obrigar a pessoa com deficiência a tratamento?

Não é permitido obrigar a pessoa com deficiência a tratamentos, e ela deve consentir de forma livre, esclarecida e prévia. Exceções:

- Pessoa em situação de curatela poderá ter seu consentimento suprimo (mas deve ser assegurada ao máximo sua participação no consentimento).
- Casos em que haja risco de morte e emergência de saúde.

> **Art. 11.** A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.
>
> Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.
>
> **Art. 12.** O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.
>
> §1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.
>
> §2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.
>
> **Art. 13.** A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.